



CÓPIA

Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Coordenadoria de
Processamento Inicial

19/09/2008 16:29 132518



**DISTRIBUIÇÃO NECESSÁRIA
AO MINISTRO CELSO DE
MELLO, ANTE O IMPEDIMENTO
DOS DEMAIS MINISTROS**

O SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL – SINDIPOL-DF, inscrito no CNPJ 33.486.317/0001-, estabelecido no SCES Trecho 02, Lotes 02/51, Brasília-DF, representado nesse ato por seu Presidente Luis Claudio Avelar, brasileiro, casado, policial federal, por seus advogados, vem à douta presença de Vossa Excelência, impetrar a presente ordem de

HABEAS CORPUS PREVENTIVO
Com Pedido de Liminar

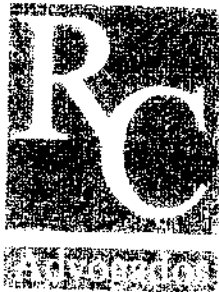


Em favor de todos os Policiais Federais sindicalizados, face ao constrangimento ilegal iminente decorrente de ato inconstitucional e desprovido de razoabilidade do próprio Supremo Tribunal Federal, em sua composição plenária, materializado na Súmula Vinculante nº 11, aprovada na sessão plenária do dia 13 de agosto de 2008, pelas razões fáticas e fundamentos de direito a adiante alinhavados:

I. DA COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE

A presente impetração se insurge diretamente contra a iminente aplicação aos pacientes da Impetrante da Súmula Vinculante nº 11, editada pelo Supremo Tribunal Federal, que, por sua natureza jurídica, impede que outros tribunais ou juízes de instâncias inferiores examinem a sua constitucionalidade, de sorte que a competência para conhecer e decidir sobre a presente impetração é do próprio Supremo Tribunal Federal.

Por outro lado, deve ser considerada como autoridade coatora o próprio Tribunal e, por consequência, estão impedidos de conhecer e julgar o presente *habeas corpus* todos os ministros que aprovaram, em sessão plenária, por unanimidade, a súmula vinculante ora impugnada. Apenas e tão somente o eminente Ministro CELSO DE MELLO não participou da sessão do Pleno no dia 13 de agosto de 2008. Portanto, única e



exclusivamente o Ministro CELSO DE MELLO pode ser o relator da presente ordem.

Requer, pois, a distribuição ao douto Ministro CELSO DE MELLO, por ser ele o ÚNICO que não se encontra IMPEDIDO de relatar a presente impetração.

II. DO IMPEDIMENTO DOS MINISTROS QUE PARTICIPARAM DO JULGAMENTO

Assim, inicialmente, suscita o impetrante o impedimento de todos os ministros do Supremo Tribunal Federal, com exceção do Ministro Celso de Mello, requerendo que, na forma regimental, sejam convocados ministros do Superior Tribunal de Justiça para complementar o *quorum* do plenário dessa excelsa Corte para o fim de julgamento do presente *habeas corpus*.

III. DA LEGITIMIDADE DA IMPETRANTE

O Impetrante representa todos os policiais federais – delegados, agentes, escrivães e papiloscopistas, não apenas os lotados no Distrito Federal, como também aqueles lotados em outras Unidades da Federação, porém filiados à Impetrante.



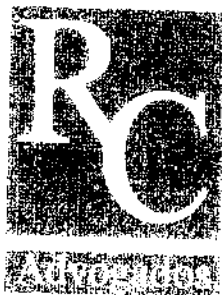
IV. A PROPÓSITO DO ATO IMPUGNADO NA PRESENTE IMPETRAÇÃO

Na sessão plenária do dia 13 de agosto de 2008, o Supremo Tribunal Federal aprovou, por unanimidade dos presentes, a Súmula Vinculante número 11, que limita o uso de algemas a casos excepcionais e estabelece a aplicação de penalidades civil, disciplinar e penal do agente que não observar tal orientação sumular, a qual mereceu a seguinte redação:

“Só é lícito o uso de algemas em caso de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado”.

Na mesma oportunidade o Tribunal decidiu, também, dar a esta e às demais súmulas vinculantes o caráter impeditivo de recursos, ou seja, das decisões tomadas com base no entendimento sumulado do STF não caberá recurso algum.

V. DOS EFEITOS E CONSEQUÊNCIAS DO ATO IMPUGNADO



A súmula vinculante, nos termos do art. 103-A, *caput*, da Constituição Federal, a partir de sua publicação na Imprensa Oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais Órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Assim, no tocante ao uso de algemas, todos os órgãos administrativos e jurisdicionais estão obrigados a aplicar a referida súmula vinculante, inclusive e especialmente para fins de aplicação de sanções administrativas e penais aos agentes públicos que não justifiquem por escrito a excepcionalidade do emprego desse instrumento na condução de pessoas presas, ou mesmo quando essa justificativa for apresentada, ao alvitre de quem a interpretar, razoável.

Em decorrência da força vinculante da súmula, devem obrigatoriamente os órgãos administrativos, em especial a polícia, apurar, em todos os casos que em tese se enquadrem no disposto na súmula, a ocorrência de crime de abuso de autoridade, com a conseqüente instauração do procedimento cabível e sua remessa ao órgão jurisdicional competente para o processo e julgamento, o qual, por sua vez, também está obrigado a julgar de acordo com o entendimento sumulado.

Desta forma, mesmo que a autoridade administrativa ou judiciária entenda que o fato concreto não se subsume ao tipo penal do crime de abuso de autoridade, deve aquela instaurar o procedimento apuratório e esta condenar o agente se, eventualmente, a conduta se enquadrar na interpretação sumulada. Na seara penal, o delito que se poderia



vislumbrar, em tese, na conduta de empregar indevidamente algemas seria o tipificado no art. 40, aliena "b", da Lei nº 4.898/1965, que pune a conduta de ***"submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou constrangimento não autorizado em lei"***.

É de se observar que a súmula é mais rigorosa que a própria lei penal e restringe com mais vigor a atuação dos agentes públicos no emprego de algemas. Com efeito, a norma penal só pune a conduta do agente se, efetivamente, restar demonstrado o vexame ou constrangimento causado ao preso, desde que não seja o decorrente do próprio ato de algemar (que é autorizado por lei, como adiante será demonstrado), e o dolo — elemento subjetivo — do agente em submetê-lo a tal situação; já a súmula vinculante, em indevida incursão na seara legislativa, determina a responsabilização penal quando a conduta (uso de algemas) não estiver justificada na excepcionalidade da situação e documentada, ou seja, o agente público encarregado da condução do preso tem de justificar por escrito o ***"fundado receio de fuga ou de perigo de perigo à integridade física própria ou alheia"***, sob pena de ser responsabilizado penalmente.

A falta de excepcionalidade ou da justificativa por escrito para o uso de algemas foram alçadas à condição de verdadeiros preceitos primários de norma incriminadora, pois, efetivamente, por força vinculante da súmula ora atacada, podem sujeitar o policial à responsabilidade penal, mesmo que a conduta não configure vexame ou constrangimento ao preso. De



acordo com o teor da súmula, o que a autoridade coatora fez foi estabelecer uma presunção abstrata de que aqueles elementos do tipo penal — o vexame ou constrangimento — estarão sempre configurados quando não haja a situação de excepcionalidade de que cuida.

VI. DO FUNDADO RECEIO DE QUE OS PACIENTES SEJAM ILEGALMENTE COAGIDOS EM FUNÇÃO DA APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE N. 11 PELOS VÁRIOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DO PODER JUDICIÁRIO

Imagine um policial no meio de uma operação de captura ou durante uma prisão em flagrante, o mesmo ter de interromper o ato prisional para lavrar um relatório, pedindo licença ao preso, para justificar o ato de algemá-lo.

E, caso assim não proceda, poderá ser indiciado em inquérito administrativo e penal por ter se excedido no cumprimento de seu dever legal ou por haver praticado abuso de autoridade.

**PARECER PSICOLÓGICO DA ACADEMIA NACIONAL DE POLÍCIA
SOBRE O COMPORTAMENTO E REAÇÕES DE UM POLICIAL NO
EXERCÍCIO DE SUA FUNÇÃO, SUJEITO À SITUAÇÃO DE STRESS**

"Parecer Psicológico"



1. Identificação:

Pareceristas: Miriam Regina Braga CRP 01/9769

Mariana Neffa Araujo Lage CRP 01/8814

Solicitante: Setor de Ensino Operacional da Academia Nacional de Polícia / DPF

2. Exposição de Motivos:

O presente parecer trata de resposta da 11ª Súmula Vinculante do STF que limita o uso de algemas a casos excepcionais.

3. Análise:

Quando uma pessoa experimenta uma situação de estresse, o cérebro responde iniciando 1400 respostas diferentes, inclusive liberando uma variedade enorme de substâncias químicas na corrente sanguínea. Isso permite que a pessoa momentaneamente consiga fazer o que for necessário para sua sobrevivência. Denomina-se essa reação de síndrome geral de adaptação (Selye, 1936,1950). A primeira fase dessa síndrome é a reação de alarme, quando o corpo libera adrenalina e inicia uma variedade de mecanismos psicológicos para combater o estresse e permanecer em controle. Essa é a resposta de luta ou fuga. Os músculos se tencionam, o coração bate mais forte, a respiração e transpiração aumentam, as pupilas dilatam, o sangue é encaminhado para o sistema muscular. Além disso, alguns fenômenos psicológicos e cognitivos ocorrem no momento do estresse agudo, como o afunilamento da visão e da audição para o estímulo de ameaça (Ron de Kloet; Joels & Holsboer, 2005). O córtex cerebral filtra tudo que não está relacionado à sobrevivência. Isso pode levar a algumas distorções cognitivas incontroláveis, como a alteração



da percepção do tempo, a amplificação da ameaça, o fenômeno de atenção, percepção e memória seletiva (Greenberg, 1999). Fortes emoções acompanham a reação ao estresse como terror, medo, ansiedade, ira e raiva.

O que aciona a reação de alarme pode ser tanto físico, como no caso de um ataque direto, quanto psicológico, como em um evento que é interpretado como ameaçador à integridade física, moral ou psicológica da pessoa, seja essa ameaça real ou imaginada (Lazarus, 1993). A reação de alarme está circunscrita biologicamente no organismo de todo ser humano. Faz parte da evolução das espécies e ocorre diante de situações interpretadas como ameaçadoras (Aldwin, 2007). Como cada pessoa reagirá numa situação de estresse agudo não pode ser previsto, mas que a reação ocorrerá é certo.

Considerando as reações fisiológicas e psicológicas envolvidas, e ainda a imprevisibilidade do comportamento de qualquer ser humano em uma situação de estresse, faz-se necessário refletir sobre a impossível missão imposta ao policial na situação de avaliar em que situação deverá ser usada e quando poderá se dispensar o uso da algema.

4. Conclusão:

Diante do exposto, verifica-se a impossibilidade de uma previsão acertada do comportamento de uma pessoa, de sua reação diante de uma situação de estresse agudo como no momento de uma prisão. Além disso, o próprio policial, encontra-se num estado de alerta, o que pode interferir na decisão do melhor procedimento a ser adotado. Diante dessa situação, uma padronização de procedimento é a opção mais



adequada, tornando o ato de algemar em todas as situações a mais segura para todos envolvidos.

Referências:

- Aldwin, C. (2007). Stress, Coping, and Development. New York: The Guilford Press.
- Greenberg, J. S. (1999). Comprehensive Stress Management. Boston: McGraw-Hill.
- Lazarus RS (1993). "From psychological stress to the emotions: a history of changing outlooks". Annual Review of Psychology 44: 1–22.
- Ron de Kloet, E; Joels M. & Holsboer F. (2005). "Stress and the brain: from adaptation to disease". Nature Reviews Neuroscience 6 (6): 463–475.
- Selye, Hans (1950). "Diseases of adaptation". Wisconsin medical journal 49 (6): 515–6.
- Selye, Hans (1936). "A syndrome produced by diverse noxious agents". Nature 138: 32.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

Mariana Neffa Araujo Lage

CRP 01/8814

Miriam Regina Braga

CRP 01/9769"

VII. DO USO DE ALGEMAS PELOS PACIENTES COMO INSTRUMENTO DE TRABALHO EM RAZÃO DAS FUNÇÕES PÚBLICAS QUE EXERCEM





Os Policiais Federais, pacientes na presente impetração, assim como todos os demais policiais do Brasil e do mundo, utilizam algemas no seu cotidiano profissional como instrumento de trabalho (assim como arma de fogo, colete à prova de balas e bastão, por exemplo), sem qualquer propósito específico de constranger ou causar vexame a quem quer que seja. As algemas se constituem num equipamento de segurança utilizado em deslocamentos de pessoas presas que serve para a segurança condutor, dos circunstantes e até do próprio preso, além de dificultar eventual fuga.

Os pacientes, no exercício regular de suas funções, transportam centenas de presos todos os dias, seja no momento em que efetuam prisões (em flagrante ou cumprindo mandados judiciais) e conduzem os detidos para custódia em estabelecimentos carcerários, seja quando os conduzem para atendimento médico ou comparecimento a audiências judiciais. Essa condução é realizada em prédios e vias públicas, como, por exemplo, em fóruns, hospitais, delegacias, ruas, praças e, às vezes, até em locais de grande concentração de pessoas, como ginásios, estádios etc. Nessas circunstâncias, é absolutamente imprevisível e, portanto, impossível ao agente público aquilatar, se um determinado preso irá ou não tentar fugir ou mesmo se será capaz de se apoderar da arma de fogo de um policial e provocar um tiroteio, com risco para um número indeterminado de pessoas, ou, ainda, de se revoltar no interior de uma viatura em movimento causando um acidente.



São ilimitadas e imprevisíveis as possibilidades de incidentes que podem ocorrer na condução de um preso, seja no interior de penitenciárias superlotadas ou mesmo em edificações e vias públicas, com efetiva possibilidade de fugas, motins, resgates, acidentes ou tiroteios, não sendo razoável se exigir do policial que, em cada caso, fundamente por escrito e previamente o que ele entende como “excepcionalidade” da situação, até por que, diante da própria imprevisibilidade de eventos futuros dessa natureza, lhe seria impossível cumprir a exigência contida na Súmula Vinculante nº 11 do STF.

Até mesmo para o preso a utilização de algemas, na forma exigida nos regulamentos internos dos órgãos policiais, representa um fator para sua segurança na medida em que inibe possíveis agressões por parte de maus policiais. Com efeito, em algumas situações concretas já vivenciadas, policiais que agrediram e até efetuaram disparos de arma de fogo contra presos tentaram justificar suas condutas com a alegação de que estes teriam reagido à prisão ou tentado tomar suas armas, no que teriam exercido o direito de autodefesa. Em tais situações, é justamente o dever regulamentar de algemar o preso, contido nos manuais de instrução, é que inibe o abuso do policial por desautorizar a futura alegação de reação inesperada do conduzido.

É normal que policiais federais realizem diligências investigatórias sozinhos e sem uniforme, sendo eventualmente necessária a prisão de algum criminoso. Igualmente, os agentes penitenciários — que por

A large, stylized handwritten signature in black ink is located in the bottom right corner of the page, overlapping the end of the text.



questão de segurança coletiva das unidades prisionais não podem portar armas de fogo em serviço — são incumbidos de conduzir reclusos (condenados ou provisórios) para atendimento médico e audiências judiciais, cumprindo tal missão, na maioria das vezes, levando vários detentos ao mesmo tempo. Em todas essas situações, que fazem parte do cotidiano de trabalho dos pacientes, o emprego das algemas é imprescindível como procedimento de segurança padrão, não havendo, por parte dos mesmos, qualquer intenção de constranger ou de causar vexame ao cidadão preso.

É um equívoco considerar o uso de algemas, por si só, como uma conduta abusiva e violadora do princípio da dignidade humana. Em todo o mundo, inclusive em nações de forte tradição de respeito aos direitos e liberdade individuais, o uso de tal instrumento é encarado como procedimento de segurança padrão, utilizado isonomicamente para todos os presos, independentemente de prestígio social ou condição econômica, nunca como um fator degradante da personalidade.

No caso vertente, a aplicação compulsória da súmula vinculante empurra para a ilegalidade a utilização de um instrumento legítimo de proteção dos pacientes e de todos os demais cidadãos. Por outro lado, exigir que um Policial Federal, um soldado da Polícia Militar ou um agente da Polícia Civil, que comumente não tem qualquer formação jurídica (a maioria dos policiais que fazem o trabalho de rua e dos agentes penitenciários tem escolaridade que não vai além do ensino médio), em meio a uma ocorrência policial com prisão de um ou mais



suspeitos, faça uma fundamentação escrita da excepcionalidade da situação, como condição de admissibilidade do uso de algemas, é no mínimo, com a devida vênica, uma abstração da realidade.

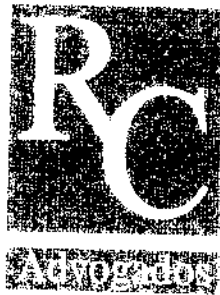
Exigência dessa natureza foge à razoabilidade e **desdenha a presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos.**

Como é cediço, o abuso não pode coibir o uso. A exceção não inviabiliza a regra. O objetivo do impetrante, é evitar que milhares de policiais e agentes penitenciários honestos e cumpridores do dever sejam injustamente submetidos a eventual persecução penal sem justa causa, por conduta que não se subsuma com a um tipo penal pré-existente, mas que, possivelmente, viole o entendimento externado apenas numa súmula vinculante.

Apesar de todo o respeito que merece o Supremo Tribunal, ora impetrado, súmula vinculante não é lei penal e não pode servir como instrumento normativo a justificar, por si só, a aplicação de pena nem mesmo para justificar qualquer ato de persecução penal.

VIII. DA DISCIPLINA LEGAL DO EMPREGO DE ALGEMAS NO BRASIL

O uso de algemas no Brasil é previsto no art. 199 da Lei nº 7.210/1984, que instituiu a Lei de Execução Penal, também aplicável ao preso



provisório no que for cabível (art. 2º), que diz textualmente que “o emprego de algemas será disciplinado por decreto federal”. Embora o legislador tenha delegado ao Poder Executivo federal a tarefa de regulamentar o uso de algemas, resta evidente que se trata de um instrumento lícito, não-proibido. A circunstância de o governo federal ter se omitido do seu dever regulamentar, porém, não torna ilícita nem revoga a previsão legal.

Outros dispositivos legais, de aplicabilidade mais restrita, também se reportam ao uso de algemas, como é o caso do art. 234, §1º, do Código de Processo Penal Militar, e do art. 474 do Código de Processo Penal (com a recente redação determinada pela Lei nº 11.689, de 09/06/2008), sendo que o primeiro trata especificamente do processo perante a Justiça Militar e, o segundo, impede que o acusado permaneça algemado durante o julgamento pelo Tribunal do Júri, ainda assim permitindo, em casos excepcionais, o uso deste equipamento. Nenhum desses dispositivos legais contrasta com o art. 199 da LEP.

É certo que em determinadas situações, como caso apreciado no HC 91.952-9/SP (que ensejou a discussão e aprovação da súmula vinculante), em que o réu permaneceu algemado durante o julgamento pelo júri, ou mesmo em outras circunstâncias em que efetivamente inexistia qualquer risco de segurança, deve ser evitado o abuso no uso de algemas, contudo, não se deve desconsiderar que se trata, na essência e ordinariamente, de um instrumento de trabalho utilizado

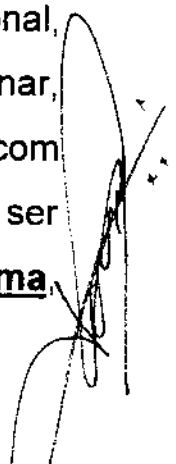


legalmente — por todos os policiais e agentes penitenciários do país que, no seu cotidiano profissional, as utilizam sem qualquer violação aos direitos constitucionais dos cidadãos, apenas como equipamento de segurança.

**IX. DO IMINENTE E EFETIVO RISCO DOS PACIENTES SEREM
CONSTRANGIDOS COM A INSTAURAÇÃO DE
PROCEDIMENTOS CRIMINAIS E ADMINISTRATIVOS**

Com a edição da Súmula Vinculante nº 11, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu um critério objetivo de responsabilidade criminal, que deve ser aplicado obrigatoriamente por todos os órgãos administrativos e judiciários do Brasil, pois, a interpretação da norma penal pré-existente deverá ser feita compulsoriamente nos parâmetros da súmula vinculante.

Note-se que o crime de abuso de autoridade, tipificado na Lei nº 4.898/65, tem pena máxima em abstrato cominada de 6 (seis) meses de detenção, além de penas acessórias, se caracterizando como infração penal de menor potencial ofensivo, da competência constitucional do Juizado Especial Criminal. Na sistemática desse órgão jurisdicional, prevista na Lei nº 9.099/95, a apuração desse delito, na fase preliminar, se resume à confecção de um termo circunstanciado de ocorrência com encaminhamento imediato ao Juizado (art. 69), onde deverá ser realizada uma audiência preliminar com o autor do fato e a vítima.





acompanhados por seus advogados, o órgão do Ministério Público e o juiz, com a proposta de transação penal ou, não sendo esta aceita, oferecimento de denúncia oral (arts. 72, 76 e 77).

É provável que nas discussões que antecederam a aprovação da súmula vinculante em comento os ilustres ministros da Excelsa Corte não tenham atentado para as conseqüências práticas de sua futura aplicação, uma vez que, nos termos em que foi editada, obriga os seus principais destinatários — Administração Pública e Poder Judiciário — a aplicá-la compulsoriamente, o que, no caso específico da punição criminal por abuso de autoridade, compromete a segurança e prudência que deve orientar a aplicação de todas as normas penais. Com efeito, basta que a autoridade pública (por exemplo delegado de polícia, promotor ou juiz) perceba que um preso qualquer que esteja sendo conduzido algemado por um policial ou agente penitenciário, ainda que sem qualquer constrangimento ou vexame, mas que, porém, não exista uma situação de excepcionalidade justificada por escrito, para que de imediato adote as providências cabíveis para a persecução penal em relação ao suposto crime de abuso de autoridade, com a lavratura de TCO e o seu encaminhamento — preferencialmente imediato — ao Juizado Especial Criminal.

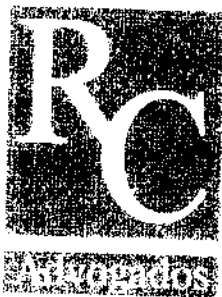
O próprio preso em decorrência de flagrância delitiva ou de cumprimento de mandado judicial poderá, ao ser apresentado na delegacia de polícia, solicitar o registro de um termo circunstanciado relatando que fora algemado em desacordo com a



orientação sumular do Supremo Tribunal Federal. A autoridade policial estará obrigada, por força da vinculação imposta pela súmula, a promover o procedimento apuratório cabível que, no caso, é um simples TCO, instrumento que, por sua própria natureza, consigna apenas as versões do autor do fato, da vítima e das eventuais testemunhas.

No sistema processual penal brasileiro, que adota o princípios da obrigatoriedade e indisponibilidade da ação penal, não cabe à autoridade policial qualquer juízo discricionário sobre a oportunidade e conveniência de lavrar ou não termo circunstanciado de ocorrência. Deve fazê-lo e encaminhá-lo imediatamente ao Juizado Especial Criminal, onde o agente público que usou as algemas na condução do preso será considerado "autor do fato" (abuso de autoridade) e este, o preso, a vítima. Dada a vinculação imposta pela súmula, o exame do caso pelo Ministério Público e, sucessivamente, pelo juiz, estará jungida à averiguação da situação de excepcionalidade e da fundamentação por escrito. Não concorrendo de forma simultânea essas duas condições, estabelecidas na súmula vinculante, deve-se ter por configurado o crime de abuso de autoridade e, diante da autoria certa, descabe o pedido de arquivamento. Parte-se, então, para a proposta de transação penal ou, acaso não aceita ou se não cabível por exemplo, o autor figure como réu em outro processo), para o oferecimento de denúncia e deflagração da ação penal.

A handwritten signature in black ink is located in the bottom right corner of the page. It is a stylized, cursive signature that appears to be the name of the author or the official responsible for the document.

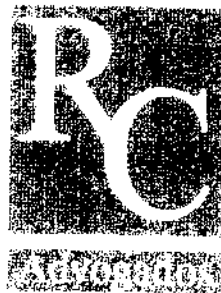


Resta evidente, portanto, que a adoção de providências criminais por parte das autoridades administrativas e judiciais, vinculadas compulsoriamente à aplicação da súmula, no que tange à persecução penal pelo uso indevido de algemas, independentemente da subsunção da conduta concreta ao penal estabelecido em lei e da necessária verificação do elemento subjetivo (dolo), tão-somente pela não adequação do ato à orientação sumular, representa constrangimento ilegal a justificar a concessão da ordem de Habeas corpus. Nesse ponto, a aplicação da súmula vinculante viola o princípio da legalidade estrita para incidência da norma penal.

Importa ainda ressaltar que a mera expectativa de instauração de investigação penal ou de ação penal, quando evidentemente atípica a conduta, causa constrangimento ilegal sanável por ***habeas corpus***, a fim de que o paciente não seja submetido à persecução penal indevida.

X. DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA SÚMULA VINCULANTE NÚMERO 11 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

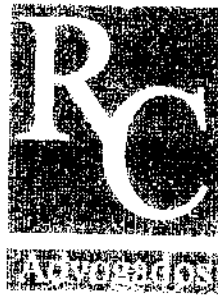
A súmula vinculante é um ato jurídico com efeitos concretos cuja validade e eficácia dependem de sua consonância com a Constituição Federal, se sujeitando, tanto quanto uma norma formal, aos mecanismos de controle de constitucionalidade, inclusive difuso.



Assim, suscita o impetrante, incidentalmente, a inconstitucionalidade formal da Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal por afronta direta ao disposto art. 103-A, caput e §1º, da Constituição Federal, a fim de seja afastada a sua aplicação aos pacientes do presente *habeas corpus* que, eventualmente, sejam acusados de crime de abuso de autoridade, sem prejuízo da persecução penal quando a conduta, em cada caso concreto, se subsuma a um ou mais tipos penais previstos em lei vigente, com a desconsideração do efeito vinculante da interpretação contida na súmula impugnada.

O ato impugnado não guarda compatibilidade com a regra constitucional que estabelece a sua edição, ou seja, a súmula vinculante vergastada foi editada sem a necessária observância dos requisitos do art. 103-A da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

O primeiro descompasso diz respeito ao próprio objeto da súmula, haja vista que o art. 103-A, *caput*, da Constituição Federal, somente permite a aprovação de súmula vinculante após **“reiteradas decisões sobre matéria constitucional”**. Em relação ao emprego de algemas, a matéria não é constitucional nem existiam “reiteradas” decisões judiciais sobre o assunto. Até a decisão da Corte que ensejou a aprovação da súmula vinculante não havia discussão reiterada ou amadurecida da questão, ou seja, o Tribunal impetrado se apegou a um aspecto específico do tema (uso de algemas em sessão do Júri) para criar uma regulamentação nova e genérica, praticamente vedando a utilização em



todas as demais situações em que tal instrumento se mostra imprescindível.

Como acima foi registrado, o uso de algemas por si só não viola o princípio da dignidade da pessoa humana assegurado na Carta, sendo instrumento utilizado em todo o mundo, inclusive em países reconhecidamente comprometidos com a defesa dos direitos humanos, como, por exemplo, França, Suíça e Estados Unidos da América. O que eventualmente pode atentar contra a dignidade do preso seria o seu emprego abusivo, com a evidente intenção de submetê-lo à situação vexatória e constrangedora, entretanto, para tal desvio funcional o ordenamento jurídico já alberga instrumentos aptos a reprimi-la com eficácia (crime de abuso de autoridade, ato de improbidade administrativa e responsabilidade civil por danos).

Já o §1º do mesmo art. 103-A da Constituição estabelece que a ***“súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica”***. Mais uma vez, nenhum desses quatro requisitos – que são cumulativos – estava presente.

Com efeito, não havia nem há controvérsia significativa nos órgãos judiciários brasileiros sobre normas determinadas que digam respeito ao



emprego de algemas, mas tão-somente alguns pedidos de *habeas corpus* impetrados por acusados que consideram desagradável a imobilização dos pulsos. Em quase 120 anos de história republicana do Brasil não se registraram controvérsias sobre o tema, que, dada a normalidade com que era tratado, sequer animou o Poder Executivo federal a regulamentar por decreto o art. 199 da Lei nº 7.210/ 1984.

Da mesma forma, também não se tem notícia de embates entre órgãos (no plural) do Poder Judiciário e a Administração Pública que pudessem acarretar insegurança jurídica — muito menos grave — e a possível multiplicação de processos sobre a questão, especialmente porque, como já dito e reafirmado várias vezes ao longo da presente impetração, o emprego de algemas está legalmente amparado e, de regra, a imensa maioria das centenas de milhares de policiais e agentes penitenciários espalhados pelo território nacional as utilizam regularmente como instrumento de trabalho.

Observa-se, portanto, que, no caso específico, o Supremo Tribunal Federal se afastou da habitual prudência e invadiu a esfera de competência do legislador, criando uma súmula de caráter vinculante que inovou o ordenamento jurídico quanto ao tema tratado, chegando até a dispor sobre responsabilidade penal e nulidades processuais, assuntos constitucionalmente reservados à competência legislativa da União. O instrumento da súmula vinculante é dotado de tal força que impede o seu questionamento nas instâncias inferiores do Poder



Judiciário, de sorte que qualquer ato administrativo ou decisão judicial que a contrarie enseja a provocação direta do Supremo Tribunal Federal por meio de reclamação (CF, art. 103-A, §30), pelo que se pode dizer que, sob certos aspectos, a súmula vinculante tem mais força que as próprias regras e princípios constitucionais.

A súmula vinculante, destarte, deveria ser usada com bastante cautela e parcimônia, a fim de que não seja banalizada e unicamente para os fins a que se destina, que são a uniformização de entendimentos judiciais e a otimização da prestação jurisdicional. O Poder Judiciário não pode legislar, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação dos poderes. O que ocorreu no caso vertente, com todas as vênias, foi uma evidente usurpação do papel do legislador pelo Supremo Tribunal Federal que merece reparação pelos mecanismos de controle de constitucionalidade.

**XI. DO IMINENTE E EFETICO RISCO DOS PACIENTES SEREM
CONSTRANGIDOS COM A INSTAURAÇÃO DE
PROCEDIMENTOS CRIMINAIS, ADMINISTRATIVOS**

Os pacientes do presente *habeas corpus* — todos os Policiais Federais filiados ao SINDIPOL/DF—, por absoluta necessidade das respectivas funções públicas, utilizam habitualmente algemas para imobilizar os pulsos de presos em deslocamentos, estão na iminência de sofrer constrangimento ilegal decorrente da aplicação, pela Administração

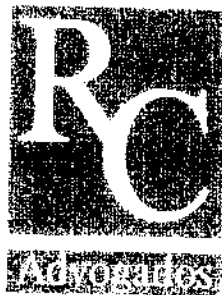


Pública e pelo Poder Judiciário, do comando emanado da Súmula Vinculante nº 11, podendo, a qualquer momento, serem implicados em procedimento de persecução penal, seja de caráter pré-processual ou mesmo ação penal por crime de abuso de autoridade que pode, em tese, resultar em pena de prisão e até perda do cargo público.

Nessas circunstâncias, faz-se imprescindível a concessão liminar da ordem de *habeas corpus* unicamente para afastar o efeito vinculante da súmula impugnada, possibilitando às autoridades administrativas e judiciais, no conhecimento e apreciação de fatos supostamente ilícitos envolvendo o emprego de algemas, a livre atuação de acordo com o ordenamento jurídico já existente, sem a compulsória aplicação do entendimento sumulado.

Estão presentes os requisitos inerentes às tutelas jurisdicionais de urgência, consistentes na relevante fundamentação e o risco do ato coator provocar grave lesão ao direito dos pacientes, isto é, o ***fumus boni iuris*** e o ***periculum in mora***, justificando-se a concessão de decisão liminar para conceder aos pacientes um salvo-conduto coletivo para que não sejam submetidos a qualquer ato de persecução penal decorrente apenas da aplicação da referida súmula vinculante, bem como para que se suspenda a tramitação de qualquer ação penal que eventualmente tenha decorrido da aplicação da mesma súmula, até o julgamento final da presente impetração.

A handwritten signature in black ink is located at the bottom right of the page. The signature is stylized and appears to be the name of the judge or official who issued the decision.

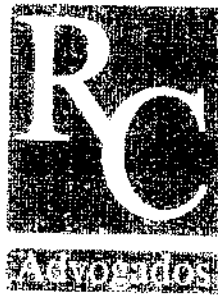


XII. DO PEDIDO

Em face de todo o exposto, requer o Impetrante que seja julgada procedente a presente impetração para conceder a ordem de ***habeas corpus*** unicamente para afastar a aplicação compulsória da Súmula Vinculante nº 11, do Supremo Tribunal Federal, por parte dos órgãos administrativos e do Poder Judiciário, nos procedimentos de natureza criminal em que figurem como autor do fato, indiciado ou réu qualquer dos pacientes, com a expedição de salvo-conduto coletivo, sem prejuízo de que a mesma conduta seja apreciada em todas as esferas de responsabilidade, inclusive penal, à vista do ordenamento jurídico já existente, em especial sua possível subsunção a um dos tipos penais previstos na Lei nº 4.898/ 1965.

Requer também o impetrante que seja declarada incidentalmente, através de controle difuso, a inconstitucionalidade formal da Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal por afronta direta ao disposto art. 103-A, caput e §1º, da Constituição Federal, a fim de seja afastada a sua aplicação aos pacientes do presente ***habeas corpus*** que eventualmente sejam acusados de crime de abuso de autoridade pelo suposto emprego irregular de algemas na condução de presos.

Pugna, também, pela concessão de liminar para suspender a eficácia e o efeito vinculante do ato judicial impugnado, expedindo-se salvo-conduto coletivo em favor dos pacientes, com a devida comunicação da



decisão ao Ministério da Justiça, ao Superior Tribunal de Justiça, ao Conselho Nacional de Justiça, aos Tribunais Regionais Federais e ao Departamento de Polícia Federal, para conhecimento e imediato cumprimento.

Requer ainda o impetrante:

I. Notificação do presidente do Supremo Tribunal Federal, como representante do Tribunal coator, para que, com urgência, submeta ao Plenário da Corte, como questão de ordem, a suscitação de impedimento de todos os ministros do Supremo Tribunal Federal, com exceção do eminente Ministro Celso de Mello, que não participou da aprovação do ato ora impugnado, para, na forma regimental, convocar 10 (dez) ministros do Superior Tribunal de Justiça para complementar o **quorum** do plenário para o fim específico de julgamento do presente ***habeas corpus***;

II. Encaminhamento de requisição ao presidente do Supremo Tribunal Federal, como representante do Tribunal Coator, para que, no prazo estabelecido pelo relator, preste as informações que entenda pertinentes;

III. Após as informações, ou sem elas, que seja dada vista dos autos ao Senhor Procurador-Geral da República para, no prazo legal como *custos legis*, se manifestar sobre a presente impetração.

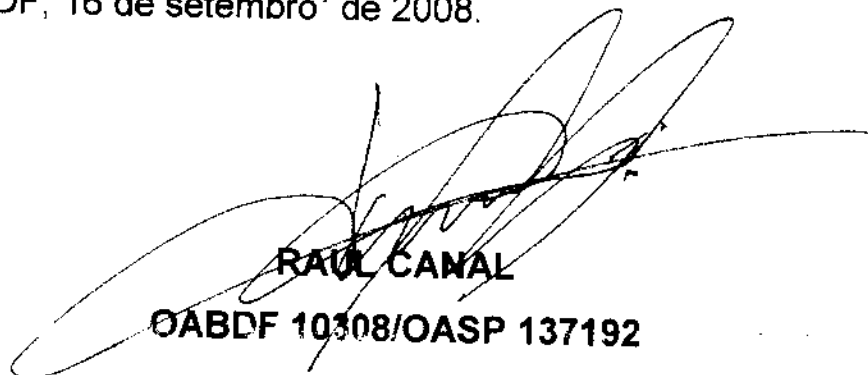


Por derradeiro, cumpridas as formalidades legais e processuais, no mérito, seja, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Ministro Celso de Mello e composto por mais 10 (dez) Ministros a serem convocado do Superior Tribunal de Justiça, julgado **PROCEDENTE** o presente pedido e concedida em definitivo a ordem de *habeas corpus*, tal como solicitada.

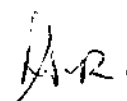
N. Termos,

P. Deferimento.

Brasília, DF, 16 de setembro¹ de 2008.



RAUL CANAL
OABDF 10308/OASP 137192



SUÉLLEN LARISSA RÓBINSON
OABDF 6.037-E

¹ **Cornélio e Cipriano**